



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 48/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.355077/2018-89

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso apresentado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, em face dos efeitos da aplicação da Deliberação nº 374, de 14 de agosto de 2020, que referendou a Deliberação nº 320, de 9 de julho de 2020, que suspendera a vigência da Deliberação nº 116, de 4 de março de 2020, e, por consequência, da Deliberação nº 898, de 17 de setembro de 2019, com efeitos retroativos a 9 de julho de 2020, em atendimento à determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1032644-95.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. DOS FATOS

Conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6688/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 8931497), trata-se de recurso interposto em 21 de setembro de 2020, contra os efeitos da Deliberação nº 374, de 14 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, razão pela qual considerado intempestivo.

Como resultado da mencionada análise técnica, foi apresentada pela SUPAS a proposta de não conhecimento do apelo, conforme MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE 8932132.

Por fim, uma vez consolidada a proposição da área técnica no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 640/2021 (SEI 8932129), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretaria-Geral em 10.3.2022, conforme registrado no DESPACHO CODIC 10364861.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai dos elementos contidos nos autos, a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., uma vez comunicada da implementação dos efeitos da Deliberação nº 374/2020 (E-mail GEOPE 4120228), que decorreu da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1032644-95.2020.4.01.3400, apresentou recurso, materializado em duas peças de idêntico teor (50500.097535/2020-84 e 50500.097533/2020-95), a primeira direcionada à "GERÊNCIA OPERACIONAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS", e a segunda à "SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO".

A referida insurgência, em apertada síntese, destila a tese de que a "sentença em referência não prevalece contra a decisão do Tribunal Regional Federal no aspecto da antecipação da tutela (liminar) que lhe é hierarquicamente superior, especialmente nesse caso em particular onde está em jogo a própria competência do Juízo singular que tem se demonstrado permeado de parcialidade". Em razão disso, postula-se a se a anulação do ato administrativo que paralisou as linhas da requerente no SGP - Sistema de Gerenciamento de Permissões.

Primeiramente a que se aferir se o recurso em testilha possui cabimento.

Neste sentido, convém trazer à baila a análise promovida pela sobredita NOTA TÉCNICA Nº 6688 (SEI 8931497), cujos apontamentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 640/2021 (SEI 8932129), confira-se:

2.1. O recurso em questão possui cabimento, pois dirigido à Diretoria Colegiada, autoridade

decisória máxima desta Agência e que poderá rever a decisão recorrida.

2.2. Quanto à legitimidade, é possível confirmar que a empresa recorrente tem interesse na relação processual dos autos, além de que foi representada pelo(s) procurador(s) indicado(s) em instrumento de Procuração nos autos (SEI1388732), o que o confirma como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art. 58, I, da Lei 9.784/1999.

2.3. No que concerne à tempetividade recursal, o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, nos termos do art. 68, §3º, da Lei 10.233/2001, segundo interpretação fixada pela PF-ANTT, por meio da NOTA n. 00761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.4. Observe-se que a decisão recorrida foi proferida em 14/08/2020 e publicada no D.O.U. de 18/08/2020, enquanto que o recurso foi apresentado em 21/09/2020 (SEI 4124809), ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias, o que o torna intempestivo.

A área técnica defende, portanto, a intempestividade do recurso, o que implicaria no seu desconhecimento pelo Colegiado.

Parece-nos assistir razão à SUPAS, posto que a paralisação das linhas decorre de mero efeito da aplicação do artigo 1º da Deliberação nº 374/2020. Assim, a insurgência deveria ter sido dirigida contra o referido ato administrativo e, por conseguinte, seria intempestiva, visto que aviada após transcorrido o trintídio legal estipulado pelo artigo 68, § 3º, da Lei 10.233/2001, segundo interpretação fixada pela PF-ANTT, por meio da NOTA nº 00761/2020/PF-ANTT/PGF/AGU.

Entretanto, tendo em vista que o recurso pede, ainda que erraticamente, a "anulação do ato administrativo que paralisou as linhas da requerente no SGP - Sistema de Gerenciamento de Permissões", nos parece que a recorrente entendeu que a aplicação da indigitada Deliberação estaria suspensa, tendo em vista ter sido ela contemplada com decisão favorável proferida no Agravo de Instrumento n. 1020767- 76.2020.4.01.0000, onde se deferiu o pedido de concessão da tutela de urgência, para suspender os efeitos da decisão que servira de base à suspensão das Deliberações 116/2020 e 898/2020.

Assim, existindo dúvida razoável quanto ao exato momento em que o ato promanado da Deliberação nº 374/2020 se tornou recorrível, o apelo merece ser conhecido, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada obstante, no mérito, o recurso deverá ser improvido.

Com efeito, conforme se extrai das peças contidas nos autos do processo relacionado nº 00424.074514/2020-72, a liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1032644-95.2020.4.01.3400, que servira de supedâneo à suspensão da vigência da Deliberação nº 116, de 4 de março de 2020, e, por consequência, da Deliberação nº 898, de 17 de setembro de 2019, foi confirmada por sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do DF, em 08 de setembro de 2020, nos seguintes termos:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para tornar sem efeito a Deliberação 898/ANTT, de 17 de setembro de 2019, bem assim ato posterior que a convalidou, isto é, a Deliberação 116/ANTT, de 04 de março de 2020.

Por sua vez, não prospera a tese da recorrente, no sentido de que "sentença em referência não prevalece contra a decisão do Tribunal Regional Federal no aspecto da antecipação da tutela (liminar) que lhe é hierarquicamente superior, especialmente nesse caso em particular onde está em jogo a própria competência do Juízo singular que tem se demonstrado permeado de parcialidade". Isso, porque, além de ter o seu pedido de suspensão de liminar negado pelo TRF - 1ª Região, bem como pelo STJ, por meio de decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, a empresa Guerino manejou, após prolação da sentença, pedido incidental para atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, que veio a ser negado por meio de decisão publicada no dia 14.10.2020, da lavra do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, nos seguintes termos:

Com efeito, embora em decisão proferida em agravo de instrumento tenha sido reconhecida a possibilidade de incompetência do juízo, assim como de decadência para a impetração do mandado de segurança, verifico, agora, em exame mais detido da questão, que a sentença apelada (fls. 26-34), de maneira sólida, afastou a fundamentação utilizada na decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, que apreciou o pedido de tutela de urgência (fls. 15-25), formulado nos autos do Agravo de Instrumento n. 1020767- 76.2020.4.01.0000.

(...)

A fundamentação utilizada pela magistrada o quo para afastar as preliminares, com a qual concordo, é forte o suficiente para justificar, ao menos neste exame preliminar da controvérsia, a manutenção da sentença, tal qual proferida, em detrimento do provimento do recurso de apelação, elemento de verificação indispensável para a concessão da tutela de urgência recursal aqui postulada.

Vale dizer, sendo a mesma pretensão em ambas as lides, ainda que apresentada de maneira ligeiramente diferente, é o caso de vinculação dos feitos pela prevenção do juízo, diante do fato de que o pedido e a causa de pedir das lides estão umbilicalmente interligados.

No que tange o argumento da decadência, em que pese a segunda Deliberação (Deliberação n.

116) tratar de convalidação de Deliberação anterior (Deliberação n. 898), é da data da segunda que deve ser contado o prazo para a impetração, uma vez que este é o ato coator impugnado neste feito.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação. (destacamos)

Ressalte-se, por oportuno, que o Desembargador que subscreveu a decisão supra transcrita, também foi o prolator da liminar anteriormente deferida Agravo de Instrumento n. 1020767- 76.2020.4.01.0000, cujo comando a recorrente quer ver prevalecer sobre a sentença de mérito do Mandado de Segurança supracitado. Nota-se, portanto, que o magistrado em questão reconsiderou o posicionamento anteriormente vazado no agravo, conforme restou claramente explicitado no corpo do "decisum".

Nestes termos, não há que se falar em nulidade do ato administrativo que paralisou as linhas da requerente no SGP - Sistema de Gerenciamento de Permissões, vez que referido ato está em harmonia com as decisões judiciais vigentes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 21 de março de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 21/03/2022, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10430653** e o código CRC **5B2F6F1E**.

Referência: Processo nº 50501.355077/2018-89

SEI nº 10430653

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br